



PROCESSO Nº 2079332024-0 - e-processo nº 2024.000470032-5

ACÓRDÃO Nº 150/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: MOHAWK REVESTIMENTOS PARAIBA LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA - JOÃO PESSOA

Autuante: IVONIA DE LOURDES LUCENA LINS

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NÃO EVIDENCIADA - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA E DAS PROVAS - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.**

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela recorrente foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão prolatado pela Segunda Câmara do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta Egrégia Corte Fiscal por meio do Acórdão nº 619/2025, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002078/2024-81, lavrado em 01 de outubro de 2024 contra a empresa MOHAWK REVESTIMENTOS PARAÍBA LTDA, Inscrição Estadual nº 16.290.439-8, já qualificada nos autos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de abril de 2026.



LEONARDO DO EGITO PESSOA  
Conselheiro Suplente Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), EDUARDO SILVEIRA FRADE E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO  
Assessor



SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: MOHAWK REVESTIMENTOS PARAIBA LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA - JOÃO PESSOA

Autuante: IVONIA DE LOURDES LUCENA LINS

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NÃO EVIDENCIADA - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA E DAS PROVAS - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.**

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela recorrente foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão prolatado pela Segunda Câmara do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.
- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de mérito.

**RELATÓRIO**

Em exame neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração interposto pela empresa, **MOHAWK REVESTIMENTOS PARAIBA LTDA**, inscrição estadual nº **16.290.439-8**, contra a decisão proferida no Acórdão nº 619/2025, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002078/2024-81, lavrado em 01 de outubro de outubro de 2024, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

**0674 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (ICMS FRETE NAO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL) >>>** O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito fiscal do ICMS relativo à prestação de serviço de transporte, modalidade CIF, sem que houvesse o respectivo destaque no corpo da nota fiscal correspondente.

**Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos:** Art. 72, §2º, II, do RICMS/PB aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.

**Penalidade:** Art. 82, V, "h" da Lei n.6.379/96.



Por decorrência, a representante fazendária constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 20.826,73 (vinte mil, oitocentos e vinte e seis reais e setenta e três centavos)**, sendo R\$ 11.900,99 (onze mil, novecentos reais e noventa e nove centavos) de ICMS e R\$ 8.925,74 (oito mil, novecentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos) de multa por infração.

Após cientificada por meio de DT-e, a autuada, por intermédio de seus procuradores, apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 10 a 14).

Na instância prima, antes de proferir sentença, a julgadora singular solicitou a realização de diligência, no seguinte sentido:

“Considerando-se que a Portaria nº 00025/2025/SEFAZ só foi publicada após transcorrido o momento da apresentação da impugnação, este Órgão Julgador está oportunizando a apresentação dos meios de prova de que tratam a Portaria nº 00025/2025/SEFAZ, art. 1º, II e III, c/c parágrafo único, III, tendo o Contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, para que possa, se assim desejar, fazer a juntada da comprovação de que os valores pagos referentes às prestações de serviço de transporte de que tratam os Conhecimentos de Transporte Eletrônicos, aos quais é o tomador do serviço, indicados no demonstrativo fiscal às fls. 5-7, foram registrados na escrita contábil regular quanto ao pagamento do respectivo serviço ou, na inexistência de escrita contábil regular, o pagamento do respectivo serviço foi registrado no Livro Caixa, devendo apresentar os documentos comprobatórios, indicando e demonstrando os valores registrados, datas de registros, histórico dos registros, com todas as informações necessárias à identificação dos lançamentos na escrita contábil ou livro caixa.”

Cumprida a diligência solicitada, os autos retornaram a julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que após minuciosa análise do caderno processual, exarou sentença pela *procedência* do Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

**NULIDADE. INOCORRÊNCIA. UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (ICMS FRETE NAO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL). INFRAÇÃO CARACTERIZADA.**

*O Auto de Infração em epígrafe encontra-se apto a produzir seus efeitos, não havendo incorreções capazes de provocar a sua nulidade por vício formal, em que todos os elementos necessários estão presentes para a elucidação da controvérsia, podendo se proceder ao julgamento sem a necessidade de realização de diligencias para produção de provas ou esclarecimento da matéria.*

*A Fiscalização constatou que o Contribuinte reduziu o recolhimento do imposto ao utilizar indevidamente o crédito fiscal do ICMS relativo à prestação de serviço de transporte, na modalidade CIF, sem que houvesse o respectivo destaque no corpo da nota fiscal correspondente, infringido o RICMS/PB. O Contribuinte não se incumbiu do ônus de apresentar as provas de que tratam o art. 1º da Portaria SEFAZ nº 25 de 30/01/2025.*



*AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.*

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DT-e (29/09/2025), o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, por meio do qual suscitou os seguintes pontos:

- a) Que deve ser reconhecida a nulidade do lançamento, em razão da singela descrição das infrações, incapazes de revelar os motivos da autuação.
- b) a regra contida no art. 72, § 2º, II do RICMS/PB, não veicula o dever de destaque do “ICMS Frete” e tampouco condiciona a apropriação desse crédito à presença dessa informação na nota fiscal.
- c) Tanto é assim que o §9º do mencionado dispositivo normativo previa, à época das operações autuadas, que “...havendo a comprovação, através de auditoria fiscal, de que o frete, mesmo sem estar destacado na nota fiscal, foi incluído no preço do produto e que o ICMS incidente sobre o referido frete foi pago, a empresa responderá apenas pelo descumprimento da obrigação acessória”;
- d) é inconteste que a ausência do destaque do ICMS Frete não é motivo apto a motivar a glosa do crédito. Há, nesse ponto, uma verdadeira mácula na capitulação legal da autuação, à medida em que o dispositivo eleito pela fiscalização não autoriza a glosa do crédito do ICMS Frete em razão da falta do destaque desse valor. Em outras palavras, o dispositivo apontado na capitulação da autuação não condiciona o aproveitamento do crédito do ICMS Frete ao destaque dessa informação na nota fiscal, a revelar a nulidade dessa autuação;
- e) é ilegítima a glosa de créditos efetuada pela fiscalização, eis que o valor do serviço do frete, mesmo sem estar destacado no corpo da nota fiscal, foi incluído no preço do produto e o ICMS incidente sobre o frete foi pago, o que se demonstra à luz da escrituração contábil regular da Recorrente.
- f) Ao juízo da Recorrente, contudo, a sentença recorrida equivocou-se ao interpretar as regras veiculadas pela Portaria nº 00025/2025/SEFAZ, eis que, em relação aos serviços prestados por transportadores inscritos no CCICMS-PB, para comprovar que o valor do serviço do frete compõe a base de cálculo do ICMS, bastaria à Recorrente acostar aos autos os conhecimentos de transporte eletrônicos (CT-e) que aparelham as operações autuadas, relacionando-os com as respectivas Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), o que, frisa-se, foi devidamente cumprido.



g) ao analisar os documentos acostados pela Recorrente, a GEJUP constatou que “...como existem CT-e associados as notas fiscais de que tratam a infração, caberia ao Contribuinte comprovar o registro em sua contabilidade do pagamento do serviço consignados nesses conhecimentos de transportes, o que, entretanto, não foi feito a contento após a Diligência solicitada por esta Órgão Julgador”.

h) Com efeito, a GEJUP assinalou que “A simples contabilização no livro razão quanto ao lançamento de CT-e, não pode ser considerado o registro contábil do que trata a Portaria SEFAZ nº 25, isto é, o registro de pagamento em conta contábil correspondente, demonstrando a saída do numerário do caixa da empresa”.

i) Assim, a referida decisão manteve a glosa de créditos em relação às operações autuadas, ao fundamento de que os documentos exigidos pela Portaria 00025/2025/SEFAZ para fins de comprovação da inclusão do ICMS no valor do frete não foram juntados aos autos.

j) o inciso III, do parágrafo único, do art. 1º da aludida portaria, prevê que a comprovação do registro na escrita contábil do regular pagamento depende da apresentação de “Conhecimento de Transporte Eletrônico - CTe, com situação “autorizado”, emitido por transportadora inscrita no CCICMS/PB, desde que seja possível relacioná-lo com a Nota Fiscal Eletrônica - NFe que acoberta a operação da mercadoria transportada”.

k) É dizer, a própria legislação prescreve que o documento apropriado para fins de comprovação da ocorrência do registro na escrituração contábil do pagamento do serviço é o CT-E com a situação “autorizado”, sobretudo se for possível relacionar esse documento com a nota fiscal que aparelhou a operação.

l) No caso concreto, a Recorrente juntou todos os conhecimentos de transporte e notas fiscais que aparelham as operações autuadas, valendo-se, inclusive, da relação dos conhecimentos de transporte com as respectivas notas fiscais indicadas na planilha anexa à autuação.

Apreciado o recurso voluntário na 410ª sessão ordinária (virtual) da Segunda Câmara de Julgamento do CRF-PB, realizada em 04 de dezembro de 2025, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, desproveram o recurso voluntário, mantendo inalterada a sentença exarada na instância monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002078/2024-81.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 619/2025 com a seguinte ementa:

**RECURSO VOLUNTÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. MÉRITO.**

**Conselho de Recursos Fiscais - CRF/PB**

**Av. Pres. Epitácio Pessoa 1457 - 3º andar - Bairro dos Estados- CEP.: 58030-001 - João Pessoa/PB**



**APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE FRETE (CIF) SEM DESTAQUE NO DOCUMENTO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Não se reconhece a nulidade do lançamento quando a análise conjunta do Auto de Infração e seus respectivos demonstrativos permite a plena compreensão da matéria tributável, viabilizando o exercício da ampla defesa, mormente quando o recorrente logra impugnar especificamente cada um dos pontos controvertidos, aplicando-se o princípio do *pas de nullité sans grief*.

Em observância ao princípio do *tempus regit actum*, a regularidade do creditamento do ICMS sobre o serviço de transporte na modalidade CIF rege-se pela legislação vigente à época do fato gerador. Estando o aproveitamento do crédito condicionado, por expressa disposição normativa (art. 72, § 2º, II, do RICMS/PB), ao destaque do respectivo valor no corpo da nota fiscal, sua ausência legitima a glosa efetuada pela fiscalização.

Em 27 de fevereiro de 2026, a empresa MOHAWK REVESTIMENTOS PARAÍBA LTDA opôs recurso de embargos de declaração, por meio do qual pontua que o acórdão embargado incorreu em omissão, veja-se:

- A despeito de afirmar que o recolhimento do ICMS-Frete não estaria demonstrado, essa Câmara julgadora não se debruçou sobre as provas acostadas pela Embargante ao presente processo administrativo.

Diante de todo o exposto, a embargante requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, inclusive com efeitos infringentes, para que seja suprida a omissão apontada, dando-se provimento, por via de consequência, ao recurso voluntário interposto pela Embargante.

Na sequência, os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO

Em análise nesta corte o recurso de embargos declaratórios interposto pela empresa MOHAWK REVESTIMENTOS PARAÍBA LTDA contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 619/2025.

De início, cumpre-nos destacar que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:



Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade*. Vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Considerando que a ciência do acórdão ocorreu em 23 de fevereiro de 2026 (segunda-feira), a contagem do prazo para apresentação dos embargos se iniciou em 24 de fevereiro de 2026 (terça-feira), sendo o termo final em 2 de março de 2026 (segunda-feira), primeiro dia útil, em conformidade com o que dispõe o artigo 19 da Lei nº 10.094/13:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Tendo em vista que os embargos foram protocolados em 27 de fevereiro de 2026, caracterizada está a sua tempestividade.

Verificadas as formalidades legais, inclusive no que tange à tempestividade do recurso, passo à análise do seu mérito.

Irresignada com a decisão embargada, proferida por unanimidade por esta Corte, a embargante vem aos autos, sob a pretensão de reformá-la, utilizando argumentos de que teriam ocorrido omissão pelo motivo acima relatado.

É cediço que a omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito, ventilado na causa, ou seja, quando o julgador não se pronuncia sobre determinado ponto ou questão levantada pelo sujeito passivo.



Analisando os fundamentos aduzidos pela embargante, de que a decisão embargada incorreu em omissão quanto a despeito de afirmar que o recolhimento do ICMS-Frete não estaria demonstrado, deixando de analisar as provas acostadas pela Embargante ao presente processo administrativo.

Com a devida vênia ao entendimento da recorrente, a suposta omissão levantada não se sustenta e não possui o condão de anular ou alterar a conclusão exarada no Acórdão nº 619/2025, que foi cristalino ao manter em sua integralidade a exigência fiscal sob a fundamentação de Crédito Indevido de ICMS Frete CIF, inclusive com a realização de diligência para análise das provas anexadas pela defesa.

Pois bem, o cerne da questão no tocante a infração Crédito Indevido de Icms Frete, reside na diferença entre a comprovação do pagamento do serviço do frete e a comprovação do recolhimento e da regularidade do ICMS-Frete, pois, conforme o princípio que rege o tema, a decisão desta Corte, ao exigir a "comprovação do recolhimento do ICMS frete", estava a demandar a prova do pagamento do tributo em sua devida forma e com a regularidade fiscal que autoriza o creditamento.

A documentação citada pela Embargante (Livro Razão e planilha) visa demonstrar que o valor do serviço foi incluído no custo da mercadoria e que houve um pagamento de um montante que incluiria o imposto.

Contudo, essa comprovação não é suficiente para elidir a infração, pois, sob uma perspectiva de regularidade formal, a ausência de destaque do imposto no documento fiscal é, por si só, um obstáculo intransponível para a apropriação do crédito, pois impede a verificação da efetiva tributação e do valor exato a ser creditado, conforme a legislação; e sob o ângulo probatório, o registro contábil no Livro Razão (que comprova o custo) ou a planilha interna (que comprova o pagamento do serviço) apenas atestam uma movimentação financeira ou um cálculo interno, não se confundindo com o Documento de Arrecadação (DAR) que comprova o recolhimento do ICMS em nome do transportador ou remetente, ou seja, não suprem a exigência formal do destaque do imposto.

A contabilidade do contribuinte não tem o poder de legitimar um crédito tributário que nasceu irregular à luz da legislação do ICMS.

O que se percebe, na verdade, é uma tentativa de forçar uma nova análise do mérito por via inadequada, buscando utilizar o recurso de Embargos de Declaração para que esta Corte se manifeste sobre documentos que, mesmo que analisados adequadamente, seriam insuficientes para afastar a irregularidade do crédito, que reside na falha formal do destaque e na ausência de comprovação da regularidade do imposto.

Dessa forma, o Acórdão se manifestou sobre a tese jurídica e a insuficiência probatória da Embargante, não havendo omissão a ser sanada.



De mais a mais, o fato é que, em verdade, a peça recursal tem o nítido e específico intuito de reexaminar o tema. Tanto é assim que a recorrente apenas reapresenta temáticas claramente tratadas no acórdão recorrido, sobre as quais este tribunal administrativo consignou entendimento contrário ao da autuada, conforme demonstrado alhures.

A mera discordância com o teor da decisão recorrida não é motivo suficiente para que seja dado provimento aos embargos de declaração. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

Diante do exposto, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência na decisão administrativa relativa ao caso em comento, não havendo fundamentos para acolhimento das razões recursais apresentadas, motivo pelo qual resta inalterada a decisão proferida no Acórdão nº 619/2025.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta Egrégia Corte Fiscal por meio do Acórdão nº 619/2025, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002078/2024-81, lavrado em 01 de outubro de 2024 contra a empresa MOHAWK REVESTIMENTOS PARAÍBA LTDA, Inscrição Estadual nº 16.290.439-8, já qualificada nos autos.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 16 de abril de 2026.

Leonardo do Egito Pessoa  
Conselheiro Suplente Relator